

Acórdão: 14.770/02/2^a
Impugnação: 40.010103734-11
Impugnante: Orlando Massayoshi Nakao (Aut.)
Coobrigado: Cia Importadora e Exportadora
PTA/AI: 01.000137593-94
Inscrição Estadual: PR 480/4088 (Aut.)
CNPJ: 28.163.699/0021-73 (Coob.)
Proc. S. Passivo: Renildo Roberto Alves/Outro
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada a venda de mercadoria (café) com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem a comprovação de que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadoria (café) com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a "não incidência" prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/81.

Posteriormente, a autuada apresenta cópia de DAE, onde consta o recolhimento de valor referente a este PTA, com a utilização do benefício previsto no artigo 22 da Lei 14.062/01, que dispensa o pagamento do crédito tributário quando este ensejar a apropriação do imposto, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da descaracterização da não-incidência aplicada na saída de café, através das notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de produtor, com destino a empresas sediadas em outro estado, com o fim específico de exportação.

A acusação fiscal fundamentou-se no fato de que as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, nos termos do artigo 259 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", o benefício da não-incidência do ICMS, está condicionado à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96. Acrescente-se que a exigência da comprovação, pelo remetente, da exportação realizada pelo destinatário encontra respaldo no art. 263, § 1º, item 1, do Anexo IX, do RICMS/96.

Ressalte-se que o fato de a remessa da mercadoria para a empresa exportadora ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor em nada modifica a obrigação do remetente de, quando não comprovada a realização da exportação da mesma mercadoria, efetuar o recolhimento do imposto devido (art. 5º, § 3º, item 1 c/c art. 266, do Anexo IX, todos do RICMS/96).

Importa destacar que a descrição da mercadoria na nota fiscal de remessa não é a mesma constante da nota fiscal de exportação. Como se observa na nota fiscal de exportação (fls.11), a descrição da mercadoria é mais específica: "café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida durarriada". No entanto, na nota fiscal de produtor (fls. 07) a descrição da mercadoria é "café beneficiado T 6".

É de se observar que a mercadoria originariamente remetida, conforme descrição na nota fiscal de produtor, é café beneficiado tipo 6, que com o beneficiamento posterior transformou-se através de ligas com outros cafés em um café do tipo 4 de melhor qualidade.

Além disso, conforme manifestação do Fisco, o contribuinte foi intimado em 21/09/2000, a apresentar documentos comprobatórios da exportação, entre os quais, a 1ª via do Memorando-Exportação, que já deveria ter sido entregue até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque pelo estabelecimento exportador; tendo sido este documento apresentado apenas em cópia, sem que fossem obedecidas as mais elementares exigências da legislação: a cópia apresentada não permite comprovar que esta contém indicações tipograficamente impressas necessárias à validade do documento, tais como aquelas previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 263 do Anexo IX do RICMS.

Assim sendo e considerando que o benefício da não-incidência de que trata o §1º do artigo 7º da Lei 6.763/75, na operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento, corretas as exigências fiscais.

Quanto ao DAE que comprova o recolhimento do ICMS nos termos do art. 22 da Lei 14.062, apresentado pelo Autuado, há que se observar que a dispensa na forma prevista nesta Lei só alcança estabelecimento adquirente localizado neste Estado, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, de fls 87/88, não podendo portanto o mesmo ser acatado, para efeito de cancelamento das exigências, posto que o destinatário (a Coobrigada) é contribuinte de outra unidade da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 30/01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora